

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 006.962/2008-5

Natureza: Pensão Civil.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

Interessados: Herika Sabas Beltrão Pereira Simões (959.674.274-49); Igor Beltrão Pereira Simões (048.798.834-50); Ítalo Beltrão Pereira Simões (010.353.734-16); e Zildete Gonçalves da Silva (014.838.704-72).

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DOIS ATOS. 1) DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA CONCLUIR PELA LEGALIDADE. LONGO TEMPO EM QUE O BENEFÍCIO É PAGO. IDADE AVANÇADA DA PENSIONISTA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. CONSIDERAR EXCEPCIONALMENTE LEGAL A CONCESSÃO DE PENSÃO, CONFERINDO-SE REGISTRO AO ATO . 2) SERVIDOR NA ATIVA NA DATA DO ÓBITO. NÃO ATINGIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA PARCELA “OPÇÃO”. OITIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS PELOS BENEFICIÁRIOS. ILEGALIDADE DO ATO E NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão das pensões civis instituídas pelos Srs. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro e Telêmaco José e Silva Pereira Simões, ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

2. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, falecido na ativa em 14/8/1996, habilitou-se a Sra. Zildete Gonçalves da Silva, na condição de mãe, e ao do Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões, falecido na ativa em 14/5/1999, habilitaram-se a Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros, como ex-esposa pensionada, e os filhos Igor Beltrão Pereira Simões e Ítalo Beltrão Pereira Simões, sendo que este último, em razão da maioria, não recebe mais o benefício.

3. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, excerto da instrução elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peças 29 e 30), a qual contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 31):

“HISTÓRICO

5. Esta Unidade Técnica, em instrução constante à peça 1, p. 15-16, propôs que os atos fossem apreciados pela ilegalidade. No caso do ato de pensão civil do Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva, a ilegalidade seria decorrente do pagamento de Função Comissionada (FC) da Lei 8.868/1994, cumulativamente com os quintos, pois, embora a Unidade Técnica tenha registrado ser regular a concessão da opção da Função Comissionada da Lei 9.421/1997, decorrente da transformação das FC da Lei 8.898/1994, entendeu que o ato era anterior à vigência do novo Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário e, por isso, deveria ser julgado ilegal. No tocante ao ato de pensão civil do Sr. Telêmaco José e Silva, a ilegalidade decorreria da incorporação da vantagem ‘opção’, sem atender aos requisitos necessários.

6. No entanto, o Ministério Público junto ao TCU fez proposta no sentido de diligenciar o órgão gestor para que fosse encaminhada cópia de contracheque atualizado da Sra. Zildete Gonçalves da Silva, beneficiária da pensão deixada pelo Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, a fim de verificar se foi sanada a irregularidade no ato, bem como para que fosse anexado o mapa das funções exercidas pelo Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões, para examinar a legalidade da inclusão da vantagem ‘opção’ no benefício pensional (peça 1, p. 17-19).
7. O Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa determinou a restituição dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para realização de diligência junto ao órgão de origem, conforme sugerido pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 1, p. 20).
8. Esta Secretaria, por meio do ofício 01135/2008-TCU/Sefip, de 20/8/2008, diligenciou o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco solicitando cópia de contracheque atualizado da Sra. Zildete Gonçalves da Silva, beneficiária da pensão deixada pelo Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro e cópia do mapa de funções exercidas pelo Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões (peça 21).
9. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco encaminhou os documentos anexados à peça 1, p. 22-25.
10. Posteriormente, esta Unidade Técnica realizou a oitiva da Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros e do Sr. Igor Beltrão Pereira Simões, por meio dos ofícios 6207 e 6208/2017-TCU/Sefip, de 3/11/2017, para que se manifestassem sobre o recebimento de rubrica relativa à ‘opção de FC-4’, a qual foi incluída no cálculo do benefício pensional, tendo em vista que o instituidor não possuía, em 18/1/1995, 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados no exercício da mencionada função comissionada (Acórdão 2076/2005-TCU-Plenário) (peças 5 e 6).
11. A Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros recebeu o ofício de oitiva em 16/11/2017, e o Sr. Igor Beltrão Pereira Simões, em 17/11/2017 (peças 7 e 8).
12. Em 28/11/2017, o Sr. Igor Beltrão Pereira Simões solicitou cópia eletrônica do processo integral (peça 9). O pedido foi autorizado por esta Secretaria em 30/11/2017 (peça 10).
13. O Sr. Igor Beltrão Pereira Simões solicitou prorrogação do prazo para responder a oitiva (peça 11). Por meio do ofício 7059/2017-TCU/Sefip, de 20/12/2017, a Sefip informou ao interessado que estava prorrogando o prazo para responder a oitiva por 30 dias (peça 12). O Sr. Igor Beltrão Pereira Simões recebeu o ofício em 17/1/2018 (peça 13).
14. Em 23/2/2018, o Sr. Igor Beltrão Pereira Simões solicitou novamente cópia integral do processo (peça 14), bem como nova prorrogação de prazo, pois ainda não havia recebido cópia do processo (peça 15). Em 23/2/2018, a Sefip autorizou a entrega da cópia do processo (peça 16).
15. Em 2/3/2018, o Sr. Igor Beltrão Pereira Simões atestou que recebeu a cópia do processo TC 006.962/2008-5 (peça 17).
16. O Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa autorizou a dilação do prazo para atendimento ao Ofício 6.208/2017-TCU/Sefip por mais 15 (quinze) dias (peça 19).
17. Esta Secretaria, por meio do ofício 1444/2018-TCU/Sefip, de 6/4/2018, encaminhou ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco cópia do despacho do Ministro Relator concedendo a dilatação do prazo para atendimento da oitiva (peça 20). O TRE/PE recebeu o ofício em 20/4/2018 (peça 21).

EXAME TÉCNICO

a) Ato de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro

18. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco encaminhou cópia da folha analítica do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro referente ao mês de agosto/2008, na qual se verifica o pagamento da função comissionada optante de cargo efetivo (parcela opção), junto com a VPNI de quintos (peça 1, p. 24).

19. Foram anexados aos autos contracheques do instituidor referentes a 03/2014, 03/2015, 09/2014, 09/2015, 03/2016 e 09/2016 (peça 3), bem como o contracheque atual mês referência 05/2018 do instituidor contendo o pagamento da parcela opção e VPNI de quintos (peça 22) e o da pensionista Zildete Gonçalves da Silva (peça 23).

20. A vantagem opção pode ser percebida concomitantemente com a vantagem VPNI/Quintos. Assim, não se vislumbra irregularidade no ato de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, que poderá ser apreciado pela legalidade.

b) atos de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões

b.1) reposta às oitivas

21. Os ofícios de oitiva estabeleceram o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que a Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros e o Sr. Igor Beltrão Pereira Simões, se assim desejassem, pudessem manifestar-se quanto à irregularidade listada. O Sr. Igor Beltrão Pereira Simões teve os pedidos de prorrogação de prazo autorizados pelo TCU (peças 12, 13 e 19-21), bem como, em 2/3/2018, atestou que recebeu a cópia do processo TC 006.962/2008-5 (peça 17).

22. Nos ofícios de oitiva, ressaltou-se que a não apresentação da referida manifestação, no prazo fixado, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal e ensejará o prosseguimento normal do processo em destaque. No entanto, até o presente momento os interessados, embora cientes da oitiva, não prestaram esclarecimentos sobre as inconsistências listadas na oitiva (peças 7 e 8).

23. Portanto, considerando-se o tempo decorrido, é de se presumir que eles decidiram não se manifestar nos autos. Dessa maneira, entende-se cabível a análise e apreciação da matéria constante nos presentes autos, considerando-se atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

b.2) Parcela opção

24. Consta no contracheque do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões o pagamento da vantagem ‘opção’ (peças 4 e 24).

25. O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco encaminhou cópia do mapa de funções comissionadas do ex-servidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões, que exerceu no período de 10/1/1998 a 13/5/1999 a função de Assistente da Seção de Legislação e Titular Normas (FC-4) - Lei 9.421/96, bem como informou que o ex-servidor respondeu pela Escrivania Eleitoral da 8ª Zona (PRO-LABORE), no período de 1º/12/1996 até 9/1/1998 (peça 1, p. 25).

26. De acordo com entendimento deste Tribunal, proferido no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, assegura-se a vantagem ‘opção’, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18/1/1995, tenham satisfeitos os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade:

‘Art. 193 da Lei 8.112/1990:

art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário:

9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a **data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade;**

27. No Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, esta Corte de Contas também estabeleceu uma exceção para os atos que tenham sido publicados até 25/10/2001, isto é, na vigência da Decisão 481/1997-TCU-Plenário:

‘9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-TCU-Plenário, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica **aos atos de aposentadoria** expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997-Plenário e 565/1997-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001-Plenário (DOU de 25/10/2001);’

28. No caso exposto no item 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, no tocante à exigência de tempo de exercício na função para o recebimento da parcela opção, convém transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 224/2006-TCU-1ª Câmara:

‘16. Embora o item acima transcrito não aluda, especificamente, à exigência de exercício mínimo de dois anos para incorporação da função de maior valor, dentre as exercidas pelo servidor, é certo que a exclusão dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Decisões nºs 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário, da abrangência da determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, indica que, nestes casos, também aquela exigência deve ser relevada, tendo em vista que as Decisões em comento, **ao permitirem a opção para servidores que possuísem, na data da aposentadoria, apenas um quinto incorporado**, obviamente permitiam a concessão de tal vantagem no valor de função exercida por menos de dois anos.’

29. Assim, verificam-se dois entendimentos deste Tribunal no tocante à concessão da vantagem opção, quando da aposentadoria:

a) o primeiro, regra geral, assegura a vantagem da opção para aqueles que preencheram os requisitos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995; e

b) o segundo, vale especificamente para os atos de aposentadoria que foram publicados até 25/10/2001, nesse caso assegura-se a vantagem de opção para aqueles que incorporaram até a data de 18/1/1995 pelo menos um quinto da função.

30. No caso em exame, o ex-servidor faleceu na atividade em 14/5/1999. Desta forma, considerando o período exercido em funções comissionada (peça 1, p. 25), verifica-se que o pagamento da vantagem pessoal ‘Opção’ está em desacordo com o art. 2º da Lei 8.911/1994, conjugado com o art. 7º da Lei 9.621/1998 e o Acórdão 611/2010-TCU-2ª Câmara, pois a referida vantagem é devida apenas ao servidor ativo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, assim como ao servidor aposentado que, até 18/01/1995, tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

31. Diante do exposto, entende-se que a parcela opção encontra-se irregular, devendo os atos de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões ser apreciados pela ilegalidade.

CONCLUSÃO

32. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de concessão de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões, em favor de Herika Sabas Beltrão e de Igor Beltrão Pereira, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela está ilegal, uma vez que o ex-servidor, até 18/1/1995, não atendeu aos pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, para o recebimento da parcela ‘opção’.

33. Quanto ao ato do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, em favor da Sra. Zildete Gonçalves da Silva, não se vislumbrou irregularidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **legal** o ato de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro (CPF 255.664.664-00), em favor da pensionista Zildete Gonçalves da Silva (CPF 014.838.704-72);

b) considerar **ilegal** e negar o registro dos atos de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões (CPF 653.142.634-91), em favor dos pensionistas Herika Sabas Beltrão de Medeiros (CPF 959.674.274-49) e Igor Beltrão Pereira Simões (CPF 048.798.834-50), uma vez que o ex-servidor não atendeu até 18/1/1995 aos requisitos necessários para a incorporação da vantagem opção;

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

d) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que adote medidas para:

d.1) no prazo de quinze dias, no tocante à parcela opção, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

d.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal;

d.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

d.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tomaram conhecimento do acórdão.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame os atos de concessão das pensões civis instituídas pelos Srs. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro e Telêmaco José e Silva Pereira Simões, ex-servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.

2. Ao benefício pensional instituído pelo Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, falecido na ativa em 14/8/1996, habilitou-se a Sra. Zildete Gonçalves da Silva, na condição de mãe, e, ao do Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões, falecido na ativa em 14/5/1999, habilitaram-se a Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros, como ex-esposa, e os filhos Igor Beltrão Pereira Simões e Ítalo Beltrão Pereira Simões, sendo que este último, em razão da maioridade, não recebe mais o benefício.

3. Após exame preliminar dos autos, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip sugeriu considerar ilegais tanto o ato de pensão civil do Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva quanto do Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões. O primeiro por haver pagamento de Função Comissionada – FC da Lei 8.868/1994 cumulativamente com os quintos, pois, apesar de regular a concessão da opção da FC da Lei 9.421/1997, decorrente da transformação das FC da Lei 8.898/1994, o ato é anterior à vigência do novo Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário; e o segundo por haver incorporação da vantagem “opção” sem atendimento aos requisitos necessários.

4. Acolhendo sugestão do **Parquet** especializado, determinei a restituição dos autos à unidade especializada para realização de diligência junto ao órgão de origem, com vistas a obter cópia do contracheque atualizado da beneficiária da pensão deixada pelo Sr. Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro e do mapa das funções exercidas pelo Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões.

5. Os documentos requeridos foram enviados pelo órgão concedente.

6. Com base nessas informações, a Sefip, em relação ao ato de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva, realizou a oitiva da Sra. Herika Sabas Beltrão de Medeiros e do Sr. Igor Beltrão Pereira Simões, para que se manifestassem sobre o recebimento de rubrica relativa à “opção de FC-4”, a qual foi incluída no cálculo do benefício pensional, apesar de o instituidor, em 18/1/1995, não possuir 5 anos consecutivos ou 10 anos interpolados no exercício da mencionada função comissionada.

7. Embora devidamente notificados, os pensionistas não se manifestaram acerca desse benefício.

8. Feitas as análises, vieram os autos ao Gabinete com a proposta de julgar legal o ato de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva, em favor da pensionista Zildete Gonçalves da Silva, e ilegal a concessão pensional em favor de Herika Sabas Beltrão de Medeiros e Igor Beltrão Pereira Simões, com a negativa de registro do referido ato. O MP/TCU concordou com a Sefip.

9. Fixados o **iter** processual e a sugestão de desfecho oferecida para autos, passo ao exame de mérito do processo.

10. No que concerne à pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva, falecido na ativa em 14/8/1996, foram anexados aos autos contracheques do instituidor referentes a 03/2014, 03/2015, 09/2014, 09/2015, 03/2016, 09/2016 (peça 3) e 05/2018 (peça 22), contendo o pagamento da parcela opção e VPNI de quintos, e da pensionista Zildete Gonçalves da Silva do mês 05/2018 (peça 23).

11. Nesses documentos, verifica-se que o pagamento de Função Comissionada – FC cumulativamente com os quintos permanece sendo efetuado.

12. Como mencionado na instrução à peça 1, p. 15, a concessão de opção de função comissionada para servidor falecido em atividade é entendida como regular no caso de o falecimento ter ocorrido até o advento da Emenda Constitucional 20/1998 (cf. Acórdão 482/2005-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

13. Nesse sentido e conforme o disposto no Voto que fundamentou o Acórdão 482/2005-Plenário (rel. Min. Valmir Campelo), a base de cálculo da concessão da pensão, para o servidor

ocupante de cargo efetivo falecido anteriormente a 16/12/1998, é a remuneração do mês em que ocorreu o óbito em atividade e, no caso de ser o servidor inativo, a base de cálculo são os proventos, também do mês em que ocorreu o óbito.

14. Portanto, por ter o ex-servidor falecido anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, haveria a possibilidade de ser incluído na pensão o valor da função exercida no momento da morte pelo instituidor.

15. No sentido da legalidade do ato em favor de Zildete Gonçalves da Silva foi o posicionamento da unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU.

16. Contudo, percebo que não há nos autos elementos necessários a firmar essa convicção, visto que não localizei o contracheque do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva à época de seu óbito, necessário para conhecer sua remuneração, tampouco encontrei o mapa de funções comissionadas, o qual comprovaria o atendimento ao disposto no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18 de janeiro de 1995 (Acórdão 2.076/2005-Plenário, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

17. Com vistas a preencher essas lacunas, seria necessário realizar diligência ao TRE/PE e, posteriormente, caso verificada irregularidade no ato, promover a oitiva da beneficiária, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

18. Não obstante, entendo que solução diversa deve ser adotada neste caso, uma vez que já se passaram quase 22 anos desde a vigência do ato concessório e mais de 14 anos da sua disponibilização ao TCU e a pensionista conta com 95 anos.

19. Ante o longo tempo em que o benefício vem sendo pago, a boa-fé da pensionista e a sua idade avançada, bem como a presunção de legalidade dos atos da Administração e da razoável duração do processo, penso ser mais adequado, excepcionalmente e com base no princípio da segurança jurídica, considerar legal a concessão em exame.

20. Importa ressaltar que em situações similares o TCU tem admitido decisões nesse sentido, a citar os Acórdãos 2.453/2019-1ª Câmara (rel. Min. Vital do Rego); 14.940/2018-1ª Câmara (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); 5.381/2016-2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rego); 3.134/2014-2ª Câmara; 4.992/2011, da 2ª Câmara (rel. Min. Augusto Nardes).

21. No caso dos atos do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões, falecido na ativa em 14/5/1999, foi identificado o pagamento indevido da rubrica relativa à “opção” sem que o instituidor houvesse completado os requisitos necessários para fazer jus a essa parcela.

22. A referência legislativa que conferia direito ao servidor inativo de perceber a parcela “opção” era o art. 193 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, **verbis**:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.”

23. Apesar de os pensionistas não terem se manifestado nos autos, embora notificados, o TRE/PE trouxe ao processo o mapa de funções comissionadas do instituidor da pensão.

24. Conforme documentação acostada ao presente processo, o Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões respondeu pela Escrivania Eleitoral da 8ª Zona (Pro-labore) no período de 1º/12/1996 a 9/1/1998 e exerceu a função de Assistente da Seção de Legislação e Titular de Normas (FC-4) entre 10/1/1998 a 13/5/1999.

25. Portanto, até 18/1/1995, data da promulgação da Medida Provisória 831/1995, que extinguiu expressamente a incorporação de “quintos”, o ex-servidor não tinha satisfeito os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/1990.

26. Neste caso, a Sefip também pontuou que, apesar de o ato ter sido publicado na vigência da Decisão 481/1997-Plenário, não está abarcado pelas exceções estabelecidas no Acórdão 2.076/2005-Plenário (rel. Min. Subst. Augusto Sherman) relativamente a atos publicados até 25/10/2001, pois era

devida apenas a servidores ativos investidos em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento.

27. Por se tratar de vantagem devida somente a servidor aposentado, o que não era o caso do instituidor da pensão, que sofreu decesso quando ainda estava na ativa, em 14/5/1999, portanto não estava aposentado à data do óbito, a inclusão da vantagem pecuniária “opção” nos benefícios pensionais dos beneficiários do Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões é irregular, uma vez que desatende aos requisitos legais necessários para fazer jus à parcela.

28. Diante desse contexto fático e jurídico, entendo que deve ser considerada ilegal a concessão de pensão civil da Sra. Herika Sabas Beltrão Pereira Simões e do Sr. Igor Beltrão Pereira Simões, com negativa de registro dos correspondentes atos, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas pelos interessados.

29. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar ao TRE/PE que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, podendo ser emitido novo ato após a correção da irregularidade acima descrita.

30. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique aos beneficiários do Sr. Telêmaco José e Silva Pereira Simões sobre a deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, caso esses não sejam providos. Após, o TRE/PE deve remeter ao Tribunal documentos comprobatórios de que os beneficiários da pensão foram cientificados do julgamento desta Corte.

31. Considero pertinente, ainda, dirigir determinação à Sefip para que proceda à verificação do cumprimento da providência endereçada ao órgão de origem, referente à cessação de pagamentos decorrentes do ato ilegal.

Pelo exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 2 de abril de 2019.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2847/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.962/2008-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados: Herika Sabas Beltrão Pereira Simões (959.674.274-49); Igor Beltrão Pereira Simões (048.798.834-50); Ítalo Beltrão Pereira Simões (010.353.734-16); e Zildete Gonçalves da Silva (014.838.704-72).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em favor dos beneficiários acima identificados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal a concessão de pensão civil do instituidor Sebastião Rogério Gonçalves da Silva Pinheiro, em benefício de Zildete Gonçalves da Silva, determinando o registro do correspondente ato (peça 25);

9.2. considerar ilegais os atos de pensão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões em favor de Herika Sabas Beltrão Pereira Simões e Igor Beltrão Pereira Simões e negar-lhes o correspondente registro (peças 26 e 27);

9.3. aplicar a orientação fixada no Verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU no tocante às parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pelos interessados (subitem 9.2 retro);

9.4. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE/PE que:

9.4.1 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados do subitem 9.2 retro, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.4.2 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, do inteiro teor desta deliberação aos pensionistas Herika Sabas Beltrão Pereira Simões e Igor Beltrão Pereira Simões, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.4.4. cadastre no sistema vigente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, novo ato de concessão civil do instituidor Telêmaco José e Silva Pereira Simões, livre da irregularidade ora apontada, e o submeta a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018, que revogou a IN/TCU 55/2007;

9.5. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no subitem 9.4.1 supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento.

10. Ata nº 9/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/4/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2847-09/19-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral